

NOTA DE AUDITORIA AUD Nº 20151388/002

DESTINATÁRIO: Decanato de Administração

UNIDADE EXAMINADA: Diretoria de Compras

CÓDIGO DA UNIDADE: 154040

1. Constatação:

Presença de cláusula editalícia restringindo a competitividade do certame.

Fato:

Em decorrência da execução da Ordem de Serviço nº 20151388, que apresenta como objetivo a análise de editais publicados pela Fundação Universidade de Brasília – FUB durante o exercício de 2015, identificou-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 084/2014, publicado no site <http://comprasnet.gov.br>, cujo objeto remete à aquisição de equipamentos (lupas, microscópios, esteroscópios) para uso nos laboratórios dos Departamentos de Zoologia e Botânica do Instituto de Ciências Biológicas, da Universidade de Brasília – UnB, apresenta cláusula restritiva à competição do certame.

De acordo com o subitem 3.1.5 do referido edital, estão impedidas de participar do certame as empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar por qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como as que estejam punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar, com a União.

A redação afronta à Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, em seu Art. 40.

A IN nº 02/2010, ao considerar os conceitos de Administração e Administração Pública, traz os respectivos campos de aplicação das penalidades descritas pelas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 em seu Art. 40, *in verbis*:

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

[...]

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.



§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos **com todos os órgãos e entidades da Administração Pública** direta e indireta da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos **no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:**

I – da **União**, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União.

II – do **Estado ou do Distrito Federal**, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal.

III – do **Município**, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município. **(grifos nossos)**

Conclui-se, portanto, que o campo de aplicação da penalidade de suspensão é restrito ao órgão ou entidade que aplicou a referida penalidade, e o do impedimento de licitar e contratar é no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção.

Logo, ao estabelecer em seu subitem 3.1.5 que as empresas apenas com suspensão do direito de licitar ou contratar com a **União** estariam impedidas de participar do Pregão Eletrônico SRP nº 084/2014, a FUB restringiu, de forma ilegal, a participação de empresas que por ventura não sofreram a aplicação da penalidade de suspensão por esta Fundação, em desacordo com as disposições do Art. 40, § 1º, da IN 02/2010, supramencionado.

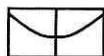
Nessa mesma linha de raciocínio, o item 7.10, referente ao julgamento das propostas, estabelece o afastamento do certame do licitante que estiver impedido de participar em licitações ou tiver sido declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, também afronta à Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010, haja vista que o impedimento de licitar e contratar é no âmbito interno do ente federativo que aplicar o impedimento, conforme disposições do Art. 40, § 3º, da IN 02/2010, já mencionado.

Assim, os conteúdos do subitem 3.1.5 e do subitem 7.10 se opõem ao objetivo descrito pelo Art. 3º da Lei nº 8.666/1993 em selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, haja vista que impedem, de forma ilegal, a participação de um maior número de empresas e, conseqüentemente, de propostas para o objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 084/2014.

Cabe ressaltar que em outro edital, Pregão Eletrônico SRP nº 85/2014, subitem 3.1.3, identificou-se, da mesma forma, redação restritiva à competitividade ao certame quanto ao campo de aplicação da penalidade de suspensão prevista pela Lei nº 8.666/1993, haja vista estender o seu campo de aplicação para toda a Administração Pública, conforme se verifica na descrição a seguir, sendo tal fato objeto de registro na Nota de Auditoria 20151388/001:

3.1 Poderão participar deste **PREGÃO ELETRÔNICO** as empresas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação e que:

[...]



3.1.3 Não tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como as que estejam punidas com suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública. (grifos nossos)

Causa:

Ausência de capacitação técnica dos servidores que elaboram editais dos certames realizados pela Fundação Universidade de Brasília.

Recomendação:

Recomendação 001

Realizar capacitação dos servidores responsáveis pela elaboração dos editais publicados pela Fundação Universidade de Brasília que integram a equipe da Diretoria de Compras, de modo que estes ao elaborarem os referidos documentos observem os normativos que regulamentam as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Prazo para atendimento: 30/06/2015

Recomendação 002

Retificar o subitem 3.1.5 e o subitem 7.10 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 084/2014, de modo que a nova redação esteja em consonância com o que dispõe o Art. 40, §§ 1º e 3º, da IN nº 02/2010, atendendo, assim, o objetivo descrito pelo Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, verificando, ainda, se há necessidade em abrir novo prazo para apresentação das propostas pelas empresas interessadas em participar do certame, e observância ao que estabelece o Art. 20 do Decreto nº 5.450/2005.

Prazo para atendimento: 26/01/2015

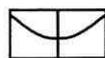
2. Constatação:

Cláusulas prevendo condições de habilitação em desconformidade com o previsto na Lei nº 8.666/1993 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Fato:

Em decorrência da execução da Ordem de Serviço nº 20151388, identificou-se que o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 084/2014 abordou em sua Cláusula Nona, Da Habilitação, de forma incompleta, a qualificação econômico-financeira que as empresas devem apresentar para participarem da licitação, bem como previu de forma subjetiva a comprovação da qualificação técnica, de modo a aferir se a detentora da melhor proposta tem condição econômico-financeira e capacidade técnica adequada para executar o objeto demandado pela Fundação Universidade de Brasília.

O Art. 27 da Lei nº 8.666/1993 estabelece as documentações que devem ser exigidas da empresa a título de habilitação nas licitações promovidas por órgãos e entidades públicos, conforme se verifica a seguir:



Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica.

II - qualificação técnica.

III - qualificação econômico-financeira.

IV - regularidade fiscal e trabalhista.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal. (grifos nossos)

O Art. 31 do Estatuto das Licitações estabelece as documentações que podem ser exigidas em relação à qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar da licitação, a saber:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.
- b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.
- c) garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do Art. 56 da Lei nº 8.666/1993, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Todavia, o edital somente fez exigência da certidão negativa de falência ou concordata em seu subitem 9.4.3, deixando de exigir a apresentação de balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, de modo a comprovar a boa situação financeira da empresa, e a garantia da proposta, para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Quanto à exigência da qualificação técnica, o subitem 9.4.7 traz a redação da Lei nº 8.666/1993 em seu Art. 30, inciso II, sem, contudo, estabelecer o quantitativo mínimo a ser demonstrado nos atestados destinados à comprovação da qualificação técnica exigida, normalmente em forma de percentual sobre o quantitativo total a ser adquirido, com vistas a evitar dúvidas dos interessados em participar do certame, bem como possibilitar o julgamento objetivo por parte do pregoeiro e sua equipe de apoio. É o que estabelece o Acórdão nº 7.065/2014 - 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

A exigência da qualificação técnica varia conforme a complexidade do objeto a ser adquirido/contratado, podendo, portanto, variar os percentuais de uma licitação para outra. Contudo, verificou-se em outros editais, Pregões Eletrônicos SRP nºs 723/2013, 01/2014 e 85/2014, cujos objetos remetem, respectivamente, à aquisição de pneus, ativos de rede, e material para manutenção de piscinas, a mesma subjetividade na exigência da qualificação técnica das empresas interessadas em participar dos referidos certames, sendo tal fato objeto de registro no Relatório de Auditoria nº 20141261, para os dois primeiros pregões citados, e de registro na Nota de Auditoria nº 20151388/002, para o último pregão citado.

Causa:

Ausência de capacitação técnica dos servidores que elaboram editais dos certames realizados pela Fundação Universidade de Brasília.

Recomendação:

Recomendação 001



Realizar capacitação dos servidores responsáveis pela elaboração dos editais publicados pela Fundação Universidade de Brasília que integram a equipe da Diretoria de Compras, de modo que estes ao elaborarem os referidos documentos observem os normativos que regulamentam as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

• **Prazo para atendimento: 30/06/2015**

Recomendação 002

Retificar o subitem 9.4.7 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 084/2014, de modo que a nova redação contemple o percentual mínimo a ser apresentado pela empresa detentora da melhor proposta quanto ao item de qualificação técnica, de modo a restar comprovado a sua aptidão para o desempenho do objeto da licitação, em observância ao que estabelece o Acórdão nº 7.065/2014 - 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Prazo para atendimento: 26/01/2015

Recomendação 003

Incluir na Cláusula destinada a estabelecer as condições habilitatórias, subitem referente à qualificação econômico-financeira que as empresas devem apresentar para participarem da licitação, em especial quanto ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, em atendimento ao que estabelece o Art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Prazo para atendimento: 26/01/2015

Brasília, 22 de janeiro de 2015.

Fernando Tarlei de Freitas
Auditor

Brasília, 22, de janeiro de 2015.

De acordo,

Thiago Ferreira Sardinha
Auditor-Adjunto